DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3113/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1139/2018
PROTOCOLO	: 1884937
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 475.947,53
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 116/2017 (1ª fase) realizado pelo Município de Sonora, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos de enfermagem para atender a Gerência Municipal de Saúde.

Participou do referido certame e foi considerada vencedora conforme termo de homologação, a empresa:

Nº	Especificação	
01	**DECOM Comércio De Equipamentos E Produtos**	
	Valor R$ 74.021,64	
02	**C. Lemos Dritribuidora Hospitalar EIRELI – ME**	
	Valor R$ 87.626,60	
03	**C.A. Distribuidora De Produtos Hospitalares - EIRELI**	
	Valor R$ 98.948,06	
04	**Pro-Saúde Distribuidora De Medicamentos**	
	Valor R$ 90.983,35	
01	**Briato Comércio De Medicamentos Hospitalares E Serviços Ltda**	38.414,75
02	**Omegamed Produtos Médico Hospitalares Ltda**	56.913,00
03	**Nacional Comercial Hospitalar Ltda**	29.040,10

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE-5503/2018 (f. 1006/1011), verificando os documentos anexados aos autos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer PAR - 4ª PRC - 5309/2018 (f. 1012/1013), manifestou-se pela regularidade e legalidade do processo licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 116/2017 nos termos da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 8.666/93 e alterações), bem como as disposições contidas no Regimento Interno TC/MS e Resolução TCE/MS nº 54/2016, estando devidamente instruído.

Diante do exposto, com base na análise do corpo técnico e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da LC n. 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da RNTC/MS n. 76, de 2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 116/2017, realizado pelo Município de Sonora e as empresas DECOM Comércio De Equipamentos E Produtos, C. Lemos Dritribuidora Hospitalar EIRELI – ME, C.A. Distribuidora De Produtos Hospitalares – EIRELI, Pro-Saúde Distribuidora De Medicamentos, Briato Comércio De Medicamentos Hospitalares E Serviços Ltda, Omegamed Produtos Médico Hospitalares Ltda e Nacional Comercial Hospitalar Ltda , nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.